



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
Centro Administrativo Arthur Pedro Müller

Termo de Decisão – Recurso Administrativo Tomada de Preços – 04/2022

Delmar Hoff, na condição de Prefeito Municipal de Portão, fazendo uso das atribuições gerais que lhe são concedidas pela Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e diante de manifestação recebida através dos protocolos nº 2022/3433, 2022/3478 e 2022/3414, das empresas LOEWE & BARCELOS SOLUÇÕES EM PROJETOS LTDA, LDK ARQUITETURA LTDA e AZEVEDO PROJETOS E ASSESSORIA LTDA, acerca do Edital de Licitação - modalidade Tomada de Preços nº 04/2022, que se insurgem com relação à exigência de apresentação de Certidão de Atestado Técnico, previsto no item 7.4 do Termo de Referência, que as inabilitou a participarem do certame público.

A fim de evitar tautologia, remeto às razões e fundamentos manifestados em parecer jurídico, decidindo pelo desprovisionamento dos recursos administrativos, cujos parecer acompanha o presente.

Encaminho ao Departamento de Compras para que dê conhecimento às empresas interessadas.

Portão, Gabinete da Secretaria da Administração, em 30 de maio de 2022.

DELMAR Assinado de forma
digital por DELMAR
HOFF:268 HOFF:26886081004
86081004 Dados: 2022.05.30
11:27:36 -03'00'

DELMAR HOFF
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

PROCURADORIA JURÍDICA

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NÚMEROS 2022/3433, 2022/3478 e 2022/3414

OBJETO: Recurso Administrativo na Licitação Tomada de Preços nº 004/2022

PARECER JURÍDICO

Recurso contra a inabilitação da empresa LOEWE & BARCELOS SOLUÇÕES EM PROJETOS LTDA e LDK ARQUITETURA LTDA e AZEVEDO PROJETOS E ASSESSORIA LTDA por não apresentar atestado conforme exigência no edital de licitação Tomada de Preços nº 004/2022.

É o breve Relatório. Passamos a analisar:

De início, cumpre ressaltar que a administração deve primar pelo princípio da isonomia dando a todos os interessados a oportunidade de participarem do certame, de modo a ampliar o caráter competitivo, previsto na Lei 8.666/93 e na Constituição Federal em seu art. 37, XXI onde resta assegurada a igualdade de condições entre os concorrentes.

Os processos licitatórios devem observar entre outros princípios o da economicidade previsto na Constituição Federal em seu artigo 70 e no artigo 3º da Lei 8.666/93, ou seja, devem buscar o melhor valor na contratação a ser perfectibilizada, observados critérios de qualidade e onerosidade, rephrase-se. Ou seja, o processo deverá buscar a melhor qualidade e o maior benefício econômico.

Os Recursos apresentados são tempestivos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

De início, em que pese as alegações do recurso e a fundamentação lançada em suas razões, entende a PGM, salvo melhor juízo, que o pleito não merece prosperar.

Com a devida vênia, diferentemente do que aduz a recorrente, nenhuma subjetividade, desconformidade ou quiçá impossibilidade de formação de proposta decorrem dos itens supramencionados, pois os deveres nelas mencionadas nada mais são do que as chamadas obrigações acessórias, inerentes ao objeto do contrato.

Isso posto, a autoridade superior deve acatar a decisão para homologar a decisão exarada pela Comissão.

É o parecer.

Portão- RS, 30 de maio de 2022.



Alexandre Takeo Sato
Procurador-Geral do Município
O-E RS 40 889

